

Processo nº.: E-12/003.456/2013
Data de Autuação: 15/07/2013
Concessionária: CEG
Assunto: Interrupção do fornecimento de gás no bairro do Maracanã.
Sessão Regulatória: 17 de dezembro de 2014.

RELATÓRIO

Trata-se de processo instaurado através da CI CAENE Nº. 062¹ de 11/07/2013, em virtude de um FAX² encaminhado pela Concessionária CEG às 06h50min do dia 02/07/2013, através do qual informa a esta Agência o recebimento de várias reclamações de falta de gás no Bairro Maracanã desde o dia 01/07/2013, e tem por objeto analisar esta interrupção do fornecimento de gás ocorrida no bairro do Maracanã.

Às fls. 04, através da mesma Comunicação Interna, a CAENE anexa cópia do Fax suso mencionado, relata sobre as "(...) *reclamações de Falta de Gás nas Ruas São Francisco Xavier, Conselheiro Olegário, Dona Zulmira, Felipe Camarão, Jorge Rudge, Mara, Avenida Professor Manuel de Abreu, Boulevard 28 de Setembro, Santa Luisa, Professor Eurico Rabelo e Radialista Waldir Amaral - Maracanã - Rio de Janeiro, em função da entrada de água na rede de BP da CEG (...) No prazo máximo de 2 (dois) dias úteis estaremos enviando o Informe Resumido de Acidente/Incidente, referente a esta ocorrência.*"

Por meio da DIJUR-E-1184/13³, dois dias após o envio do FAX em referência, a Concessionária apresenta a esta Agência o Informe Resumido de Acidente/Incidente ocorrido na região em análise, com o relato das causas do mesmo, além das providências por ela adotadas.

Em 08/07/2014 a CAENE encaminha à Concessionária CEG o OFÍCIO CAENE Nº. 111/13⁴ contendo o Termo de Notificação TN-013/13⁵ e o Relatório de Fiscalização CAENE E-044/13⁶ para conhecimento e providências cabíveis.

¹ Fls. 03.

² Fls. 04, Fax CEG/AGENERSA - Nº 044/2013.

³ Fls. 05/06.

⁴ Fls. 07.

⁵ Fls. 08.

⁶ Fls. 09/13.



E-12/003.456/2013
15.07.2013
56
44382779

No Relatório de Fiscalização acima mencionado, a CAENE relata que "(...) foi possível observar que haviam várias equipes da Concessionária trabalhando em diversos pontos da rede, objetivando a retirada da água da tubulação de gás e na normalização do fornecimento de gás (...)".

Acrescenta ainda que "(...) segundo informações dos funcionários da Concessionária, presentes no local, ocorreu uma infiltração de água, na rede de gás na esquina da Rua São Francisco Xavier com a Av. Professor Manuel de Abreu (...) Houve um vazamento na rede de água da CEDAE provocando uma perfuração no tubo de polietileno da CEG tendo como consequência a infiltração de água para o interior da tubulação de gás. Hipótese, ao nosso ver, de que tal acidente seria incapaz de provocar esse volume de água na rede de gás, com pressão de água chegando a 3m de altura, à equipamento de gás situado no 2º andar de apartamentos. Nossa hipótese mais provável é a interligação das tubulações de serviços (água e gás), o que deve ser verificada, pela CEG, junto a CEDAE."

E conclui: "Diante do exposto, solicitamos a Concessionária que encaminhe cópia dos seguintes documentos: ocorrência de todas as reclamações dos clientes; planta da rede afetada; "status" quanto normalização do abastecimento; verificar junto a CEDAE a possibilidade das redes terem sido interligadas."

Em respeito aos Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla defesa, foi expedido o Ofício AGENERSA/SECEX N° 307⁷ de 18/07/2013 para informar a Concessionária CEG a autuação do presente processo.

Pela Resolução do Conselho-Diretor n.º 382/2013⁸, conforme Reunião Interna realizada em 23/07/2013, o processo foi distribuído à minha relatoria.

Em resposta às indagações feitas pela Câmara Técnica de Energia desta Agência, a Concessionária CEG encaminha a Carta DIJUR-Ê-1314/13⁹, por meio da qual anexa arquivo em CD¹⁰, contendo as ocorrências de falta de gás referente à área afetada, bem como a planta¹¹ da rede afetada.

Esclarece ainda que: "(...) o fornecimento de gás foi devidamente restabelecido para todos os clientes afetados (...) e que "(...) após a realização de abertura na esquina da Rua Conselheiro Olegário

⁷ Fls. 15

⁸ Fls. 16.

⁹ Fls. 19.

¹⁰ Fls. 20.

¹¹ Fls. 21.

h



com a Rua São Francisco Xavier, sua equipe verificou que a tubulação da CEDAE apresentava vazamento e perfurou a tubulação de 200mm, PE de BP da CEG (...)"

E, conclui seus esclarecimentos, requerendo que o "(...) presente processo administrativo seja arquivado sem a aplicação de qualquer sanção, haja vista que a causa que deu origem ao acidente decorreu de responsabilidade de terceiro, tendo a CEG agido nos ditames regulamentares (...)"

Por meio da CI AGENERSA/SECEX Nº. 480¹² de 24/07/2013, a SECEX encaminha à CAENE o Relatório de Ocorrências (FT-500-C)¹³, referente ao endereço mencionado, onde é feita uma análise pormenorizada das causas do acidente, bem como as medidas corretivas e preventivas a serem tomadas pela Concessionária CEG.

Às fls. 26, a CAENE emite seu parecer e após fazer um breve relato dos fatos, entende que: "(...) Em análise ao exposto pela Concessionária, podemos verificar que para ser possível que um vazamento na rede da CEDAE perfure um tubo de polietileno que estava em carga, seria necessário que a pressão do vazamento da rede da CEDAE fosse suficiente para perfurar a parede, de espessura de 11,4mm, do tubo de polietileno PE 80 com diâmetro de 200mm. Diante de todo exposto e por inexistência de um laudo pericial, não podemos identificar com precisão o que originou a inserção de água na tubulação de gás. Portanto, não foi identificado responsabilidade da Concessionária CEG no incidente/acidente e a mesma adotou as providências adequadas para normalizar o fornecimento de gás."

Através do parecer 125/2014-EVB-Procuradoria¹⁴, o jurídico desta Agência se manifesta e assevera que: "(...) Após compulsarmos os autos verificamos que a análise técnica da CAENE não apontou irregularidades por parte da Concessionária CEG, tendo a mesma adotado providências adequadas para normalizar o fornecimento de gás. No entanto, embora inexistindo laudo pericial, entendemos que ficou no ar, a hipótese apontada no Relatório de Fiscalização CAENE-E-044/13, de ter ocorrido uma interligação entre a tubulação CEDAE com a da CEG (...) Assim, diante dos elementos apresentados, sugerimos que a CAENE, se possível, apresente dados mais concretos para que se afiance sua própria conclusão, que foi a não responsabilidade da Delegatária no evento. Caso contrário, não sendo possível maiores esclarecimentos ou novos dados capazes de se dirimir possíveis dúvidas aqui levantadas, que se mantenha o parecer do experto Órgão Técnico. Portanto, caso se mantenha o parecer

¹² Fls. 22.

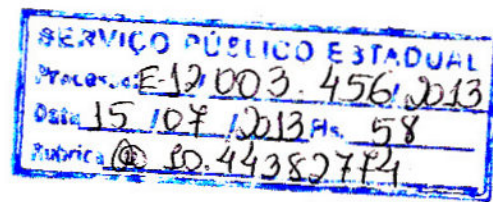
¹³ Fls. 24/25 (DIUR-E-1245/13).

¹⁴ Fls. 29/30.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro



de fls. 26, sugerimos o envio dos autos administrativos ao Ilustre Conselheiro Silvio Santos com a sugestão de encerramento do feito, fruto da perda do objeto."

A CAENE, em atendimento à sugestão proposta pela Procuradoria, informa que mantém seu Parecer CAENE de fls. 26.

Em sede de razões finais, por meio da DIJUR-E-1060/14¹⁵ de 03/06/2014, a Concessionária, após mencionar os pareceres da CAENE e da Procuradoria, conclui: "(...) Pelo exposto, pede-se o provimento declaratório de inexistência de responsabilidade da CEG pelos fatos apurados nos autos do processo, haja vista encontrar-se exaurida sua finalidade (...)".

É o relatório.

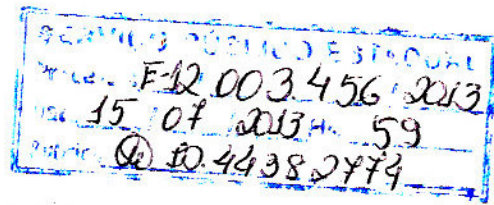

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
CONSELHEIRO - RELATOR

¹⁵ Fls. 37/38.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro



| | |
|---------------------|---|
| Processo nº.: | E-12/003.456/2013 |
| Data de Autuação: | 15/07/2013 |
| Concessionária: | CEG |
| Assunto: | Interrupção do fornecimento de gás no Bairro do Maracanã. |
| Sessão Regulatória: | 17 de dezembro de 2014 |

VOTO

O presente processo foi instaurado em razão do encaminhamento de um FAX¹ enviado pela Concessionária CEG às 06h50min do dia 02/07/2013 a esta Agência, por meio do qual informa sobre o recebimento de várias reclamações de falta de gás no Bairro Maracanã desde o dia 01/07/2013, e tem por objeto analisar esta interrupção do fornecimento de gás ocorrida no bairro do Maracanã.

Em 04/07/2013, dois dias após o recebimento do Fax, a Concessionária encaminha a DIJUR-E-1184/13², através da qual apresenta a esta Agência o Informe Resumido de Acidente/Incidente da região em referência, com relato sobre as causas do mesmo, além das providências que foram adotadas.

No bojo do referido Informe³, a Concessionária ressalta que, ao realizar avaliações na área, foi identificada uma obra da CEDAE na Esquina da Rua Conselheiro Olegário com São Francisco Xavier, e que esta apresentava vazamento de água.

Acrescenta, também, que após obter essas informações, entrou, imediatamente, em contato com a CEDAE, momento em que informa a mesma sobre o ocorrido, e solicita o reparo.

Assevera, ainda, que, após a execução de abertura pela equipe da CEDAE, foi identificado que a tubulação da CEDAE apresentava vazamento, o que ocasionou uma perfuração na tubulação de PE da CEG. E que foram executadas pelas equipes da CEG diversas aberturas e cortes na rede e em ramais para a retirada da água de forma a restabelecer o fornecimento, tendo o mesmo começado a ser restabelecido em 02/07/2014, um dias após a data em que a CEG tomou conhecimento dos problemas do local.

A CAENE, em seu Relatório de Fiscalização⁴, faz algumas solicitações à Concessionária, o que foi atendido na DIJUR-E-1314/13⁵, por meio da qual a Delegatária anexa arquivo em CD⁶ contendo as

¹ Fls. 04, Fax CEG/AGENERSA - Nº 044/2013.

² Fls. 05/06.

³ Informe de Acidente/Incidente 044/2013, fls. 06.

⁴ Fls. 09/13.

⁵ Fls. 19/21.

⁶ Fls. 20.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

| |
|---------------------------------|
| SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL |
| Processo: E-12/003-456/2013 |
| Data: 15/07/2013 Fls. 60 |
| rubrica: 02.44382774 |

ocorrências de falta de gás referente a área em questão e esclarece que o fornecimento de gás foi devidamente restabelecido para todos os clientes afetados.

Às fls. 24/25, consta a DIJUR-E-1245/13, por meio da qual a CEG apresenta o relatório de ocorrências (FT-500-C), onde é feita uma análise pormenorizada das causas do acidente, bem como as medidas corretivas e preventivas a serem tomadas pela Concessionária.

Em suma, a Câmara Técnica de Energia e Procuradoria, em seus pareceres, consideram que, por inexistência de um laudo pericial, não se pôde identificar com precisão o que originou a inserção da água na tubulação de gás. Assim, entendem que, no presente caso, não foi possível identificar responsabilidade da Concessionária e que a Delegatária adotou as providências adequadas para a normalização do fornecimento de gás.

Instada a se manifestar, a Concessionária pugna pelo arquivamento do presente processo e pede o arquivamento do mesmo, haja vista encontrar-se exaurida sua finalidade.

Da análise dos autos, pude inferir que a Concessionária CEG não teve responsabilidade na falta de gás em questão, isso porque, ao estudar a documentação fornecida pela Delegatária, em especial, a parte que fala sobre a "*Resolução da ocorrência*", às fls. 06v, chama atenção a observação técnica de que, em virtude de uma obra realizada na esquina da Rua Conselheiro Olegário com São Francisco "(...) verificou-se que a tubulação CEDAE apresentava vazamento, tendo perfurado a tubulação PE da CEG (...)". Assim, não me parece razoável imputar à CEG a responsabilidade na interrupção do fornecimento de gás em discussão.

Ademais, inexistente nos autos qualquer prova materializada que permita inferir que a Concessionária foi responsável pelo incidente, além disso, a Delegatária em todo o tempo adotou as providências adequadas para normalizar o fornecimento do gás.

Pelos motivos acima elencados e tendo em vista a perda do objeto do presente regulatório, resta evidente a impossibilidade de imputar responsabilidade à Concessionária CEG na interrupção do fornecimento de gás no Bairro do Maracanã.

Por todo o exposto, sugiro ao Conselho Diretor:



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

| |
|-----------------------------|
| SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL |
| Processo: E-12/003.456/2013 |
| Data: 15/07/2013 Fm. 61 |
| Rubrica: ① PD. 44382774 |

I – Reconhecer, pelo que se apresenta nos autos, que a Concessionária CEG não incorreu em descumprimento contratual.

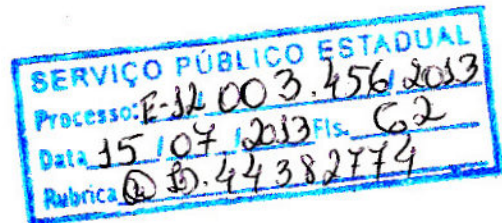
II - Encerrar o processo.

É como voto.


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
CONSELHEIRO - RELATOR



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro



DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2330, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014.

**CONCESSIONÁRIA CEG - INTERRUÇÃO
DO FORNECIMENTO DE GÁS NO BAIRRO
DO MARACANÃ.**

**O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA
E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no
uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo
Regulatório nº. E-12/003.456/2013, por unanimidade,

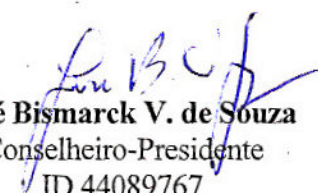
DELIBERA:


Art. 1º - Reconhecer, pelo que se apresenta nos autos, que a Concessionária CEG não
incorreu em descumprimento contratual.

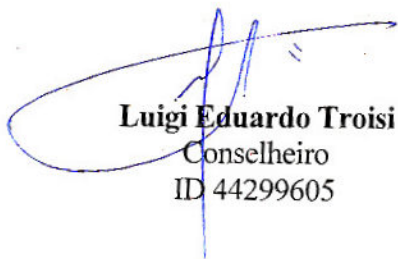
Art. 2º - Encerrar o processo

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

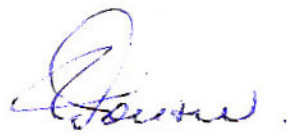
Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2014.


José Bismarck V. de Souza
Conselheiro-Presidente
ID 44089767


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro-Relator
ID 39234738


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
ID 44299605


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro
ID 44082940


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro
ID 43568076